



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 252/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 119/2023.

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que assegura no âmbito do município de Pindamonhangaba, o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos, onde há grande circulação de pessoas.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

O STF decidiu em sede de repercussão geral, que leis que criam despesa para a Administração, mas não tratam da sua estrutura, atribuições de seus órgãos ou regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a competência do chefe do Poder Executivo:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 878911

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Importante observar, que o município vai fornecer abafadores auriculares para pessoas com autismo ou que apresentem alguma hipersensibilidade auditiva nos jogos regionais que serão sediados na cidade, segundo informa página da Prefeitura na rede social instagram.

O projeto terá que ser regulamentado pelo Poder Executivo, para definir como será a distribuição nos espaços públicos, mas tal fato não impede sua aprovação.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora Jurídica

OAB/SP n.º 184.299

